I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

D598
Direitos Humanos, sustentabilidade e acessibilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Rogério da Silva e Souza e Ligia Maria Veloso Fernandes de Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-947-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Os desafios do humanismo na era digital.
1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA SUPERIOR

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA AMBIENTAL SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS : CRISES CLIMÁTICAS E O RACISMO AMBIENTAL

AN ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL JUSTICE UNDER THE AEGIS OF HUMAN RIGHTS: CLIMATE CRISES AND ENVIRONMENTAL RACISM

Príscia Karollainy Souza Silva [1]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão crítica a respeito da "Justiça Ambiental", especificamente, o combate ao racismo ambiental em concomitância ao fenômeno das crises climáticas no mundo. Para isso, analisar-se-á o caso apresentado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O artigo tem por finalidade construir e exemplificar o Direito Ambiental enquanto mitigador do racismo ambiental ao compreender as sequelas na sociedade e fortalecer o debate acerca do futuro do Direito Ambiental sob a vertente dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Justiça ambiental, Racismo ambiental, Direito ambiental, Direito ambiental internacional, Tribunal europeu

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to propose a critical reflection regarding "Environmental Justice", specifically, the fight against environmental racism in conjunction with the phenomenon of climate crises in the world. To this end, the case presented at the European Court of Human Rights and Advisory Opinion No. 23/17 of the Inter-American Court of Human Rights will be analyzed. The purpose of the article is to build and exemplify Environmental Law as a mitigator of environmental racism by understanding the consequences in society and strengthening the debate about the future of Environmental Law from the perspective of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental justice, Environmental racism, Environmental law, International environmental law, European court

[1] Graduanda em Ciências do Estado na Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa baseia-se no estudo do caso apresentado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), pleiteado pela Associação Suíça de Mulheres Idosas para o Clima, enquanto um exemplar da luta pelo Direito Ambiental como parte dos Direitos Humanos no contexto da jurisdição pelas Cortes. A fim de fortalecer essa perspectiva, aponta-se o caso citado em consonância à Corte Europeia e outro caso em consonância à Corte Interamericana quanto à justiça ambiental.

Como consequência disso, propõe-se uma reflexão crítica acerca do papel da Justiça Ambiental na luta contra o racismo ambiental pela análise da conjuntura da crise climática no Rio Grande do Sul, o qual tem enfrentado inundações jamais vistas na história do estado, e a desigual forma com a qual esse impacto é "distribuído". Sob essa perspectiva, há urgência e relevância em fortalecer a discussão acerca do acesso a um ambiente saudável, proteção contra desastres climáticos e ações mitigatórias e de prevenção a essas crises enquanto fatores interligados aos Direitos Humanos. Para isso, a causa carece da construção e solidificação da jurisprudência do Direito Ambiental no âmbito do Direito Internacional, dentro e fora das Cortes, a fim de consolidá-lo nos Direitos Humanos.

Quanto ao conceito de Racismo Ambiental, "entende-se que [...] esses males [desastres climáticos] não são democraticamente distribuídos e sentidos de forma não individualizada" (Almeida, 2016). Ou seja, eles são recebidos pelas populações minoritárias de uma forma negativamente distinta se comparado à população com maior poder aquisitivo e, consequentemente, melhor alocação habitacional. É dentro deste escopo que se constrói o movimento de Justiça Ambiental o qual "surge essencialmente a partir da constatação de que minorias étnicas, [...] suportavam um desproporcional índice de exposição a externalidades ambientais negativas" (Silva; Pires, 2015, p.22).

Diante disso, opiniões como a Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e decisões como as da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto ao caso Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland são essenciais na luta pela Justiça Ambiental. Visto que. enquanto medidas tomadas no âmbito do Direito Internacional, elas

> reforçam a responsabilidade dos Estados na atuação contra as alterações climáticas e na proteção dos direitos humanos em relação a essas alterações, a decisão pode vir a influenciar (e mesmo pressionar) outros países, incluindo o Brasil, a adotar políticas mais robustas e eficazes para reduzir as emissões de GEE e proteger os direitos dos cidadãos em relação às mudanças climáticas (GUIMARÃES; NETO, 2024).

A pesquisa aqui proposta, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-protetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A JUSTIÇA AMBIENTAL NO ESCOPO NACIONAL E INTERNACIONAL

Numa análise feita por Bullar (2000) nos EUA, o autor chegou a conclusão da existência de condições ambientais degradantes nas comunidades negras por uma preferência de direcionamento de dejetos a essas comunidades. O racismo ambiental se configura nesse sentido, ele incorpora uma discriminação institucionalizada ao fazer uso de forma instrumental das condições ambientais para se efetuar. Cabe destacar que essa ordem de discriminação não é individualizada, justamente por ser sistêmica e internalizada em discursos variados não contestados pela sociedade, que se faz de extrema necessidade uma avaliação das estruturas que perpetuam o racismo em suas distintas vertentes. Nesse sentido, as condições ambientais de um determinado local, abrangendo do micro ao macro-nível da população que habita esse espaço, foram sendo impactados continuamente e desproporcionalmente visto que

> [...] as indústrias passaram a destinar os dejetos poluentes às comunidades que tinham menor capacidade de resistir a sua atuação, quais sejam, aquelas em que a população acreditava não ter poder de ação, que possuíam menores índices de desenvolvimento socioeconômico e pertenciam, majoritariamente, a minorias étnicas, conforme se comprovou com uma série de estudos desenvolvidos posteriormente por entidades preocupadas em ouvir e investigar as demandas de populações menos favorecidas pelo sistema burocrático e jurídico norte-americano (Silva; Pires, 2015, p. 21-22).

Entretanto, mesmo que a situação tenha sido inicialmente estudada por casos da alçada nacional, em específico nas cidades dos Estados Unidos, diversos casos em outros países, e com outras matrizes, suscitaram ao longo das décadas acerca da temática. Diante disso, a conceituação de Justiça Ambiental que será aqui adotado segue o molde do escopo internacional:

> Tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas independentemente de raça, cor, nacionalidade ou classe econômica, no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e execução das leis ambientais, regulações e políticas. Por tratamento justo se tem que nenhum grupo de pessoas, inclusive grupos raciais, étnicos ou socioeconômicos, devem suportar uma parcela desproporcional de consequências ambientais negativas provenientes de operações

> industriais, municipais ou comerciais, ou da execução de programas e políticas federais, estaduais, locais e tribais (Bullar, 2002, p.4)[1].

A aplicação da Justiça Ambiental no escopo internacional seguiu, essencialmente, pela linha da aplicação da jurisdição internacional do Direito Ambiental dentro dos Direitos Humanos. Enquanto um dos principais aspectos analisados está a Opinião Consultiva nº 23/17, responsável por discorrer sobre a temática do meio ambiente e direitos humanos para o direito interamericano de direitos humanos. A O.C. de nº 23 foi essencial para dar continuidade à conduta do "Sistema Interamericano de Direitos Humanos [o qual] tem aumentado gradualmente seu alcance sobre questões ambientais" (Lima, 2021, p. 7). A Opinião Consultiva, de modo resumido, tratou de duas questões essenciais sendo, em primeiro lugar, a questão quanto à jurisdição extraterritorial para fins de responsabilidade dos Estado também seria abarcada pelo termo "jurisdição" no artigo 1.1[2] da CADH. Ou seja, questionava-se em específico pela Colômbia quais poderiam ser os "efeitos sobre os direitos humanos que projetos de infraestrutura em larga escala na área do Caribe poderiam gerar fora do território nacional de um Estado, ou o potencial efeito além do território de um Estado" (Lima, 2021, p. 8).

Em segundo lugar, a questão entendida como a protagonista da OC-23/17, foi o pedido de esclarecimento acerca das obrigações ambientais e quais estariam conectadas à proteção dos direitos à vida, conforme o artigo 4, e à integridade pessoal, conforme o artigo 5, sob a CADH. A Corte trouxe uma resposta abrangente e cara ao tema nesta questão, a mesma "invocou seus pronunciamentos anteriores que reconhecem que a proteção ambiental é uma condição para uma vida digna [...] e reconheceu um conjunto de obrigações adicionais relativas aos artigos 4 e 5 da CADH" (Lima, 2021, p. 9). Essas resoluções da Opinião Consultiva foram e ainda são essenciais, em especial para os países membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no resguardo do meio ambiente enquanto um direito tido como fundamental por inúmeros países. No entanto, ela se fixa como um dos primeiros

[1] No original: "fair treatment and meaningful involvement of all people regardless of race, color, national origin, or income with respect to the development, implementation, and enforcement of environmental laws, regulations and policies. Fair treatment means that no group of people, including racial, ethnic, or socio-economic groups, should bear a disproportionate share of the negative environmental consequences resulting from industrial, municipal, and commercial operations or the execution of federal, state, local and tribal programs and policies". (Bullard, 2002, p. 4).

[2] O referido artigo da CADH profere que "Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

passos em direção à estabilização do direito ao meio ambiente como um direito humano, já que o direito ambiental, como é compreendido atualmente, adentrou o sistema jurídico apenas no século XX. Até então, as resoluções tocantes ao tema do meio ambiente eram generalizadas sendo que "muitas convenções ou normas utilitaristas podem ser hoje consideradas integrantes do arcabouço da proteção do meio ambiente, porém, nada mais são do que arranjos administrativos de natureza comercial [...]" (Leite, 2011, p. 7). Foi, acertadamente, o impacto desigual das situações emergenciais climáticas e a incidência com que passaram a ocorrer ao final do século XIX e ao longo do século XX que reforçou a necessidade de proteção ao meio ambiente e, consequentemente, dos indivíduos afetados, no direito interno dos Estados.

3. O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO

A Opinião Consultiva nº23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstrou "uma tendência expansiva na jurisdição consultiva da Corte" (Lima, 2021, p.11) e fortifica o costume internacional como uma das fontes do direito internacional[3]. Contudo, outras ações que colaboram no mesmo sentido podem ser vistas no caso "Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça" que tratou acerca de uma

> [...] queixa apresentada por quatro mulheres e uma associação suíça, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz,* cujos membros estão preocupados com as consequências do aquecimento global nas suas condições de vida e saúde. Consideram que as autoridades suíças não estão a tomar medidas suficientes para mitigar os efeitos das alterações climáticas (Council of Europe, 2024)[4].

A conclusão anunciada pelo Tribunal inferiu, em especial, acerca da Convenção Europeia dos Direitos do Homem concluindo que "as ações que vêm sendo tomadas pela Suíça contra as alterações climáticas seriam, de fato, insuficientes e, ainda, que essa omissão constitui uma violação dos direitos humanos protegidos pela convenção" (Guimarães; Neto, 2024). Não obstante, o Tribunal interpretou a existência de uma obrigação por parte dos Estados em adotar e aplicar, de forma efetiva, regulamentações e medidas que mitiguem os efeitos presentes e futuros (e potencialmente irreversíveis) das mudanças climáticas. Certamente, críticas diversas podem ser feitas quanto à eficácia dessa decisão, assim como

[3] O artigo 38 pode ser encontrado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça o qual está disponível no seguinte link: https://www.icj-cij.org/statute

[4] No original: "[...] a complaint by four women and a Swiss association, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*, whose members are concerned about the consequences of global warming on their living conditions and health. They consider that the Swiss authorities are not taking sufficient action to mitigate the effects of climate change" (Council of Europe, 2024).

questionamentos do impacto que ela pode ou não causar na luta pelo meio ambiente. Entretanto, é imprescindível destacar a força costumeira que decisão do tribunal implica quanto às mudanças climáticas no aparato dos direitos humanos, sendo que o impacto no plano nacional se expande, consequentemente, para o plano internacional dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, cabe aplicar o entendimento da Teoria Crítica da Raça no âmbito do Direito Ambiental, teoria essa que é "permeada pelo questionamento de políticas públicas e leis que, [...] estejam fadadas a impactar de forma distinta um número de grupos diversificados e que se relacionam numa sociedade marcada pela desigualdade [...]" (Almeida, 2016, p.10). Ou seja, a injustiça ambiental se tem presente desde o plano nacional até o internacional visto a existência de políticas públicas e leis, de ambas as esferas, que se voltam ao produto, às próprias leis, mas não ao racismo enquanto uma discriminação institucionalizada. Como é apontado por Silva e Pires (2015), "A principal premissa da Teoria Crítica da Raça é a ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal [...]", mas sim, é um comportamento culturalmente naturalizado que não é combatido em sua matriz, mas apenas na superfície.

Nesse contexto, o futuro do Direito Ambiental tem forte relação a uma implementação progressiva que perpassa pela garantia da associação do tema aos Direitos Humanos. Em primeiro lugar, na constatação de sua aplicação nos conformes do artigo 7º da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual reconhece que a igualdade de todos perante a lei e o direito, sem qualquer tipo de discriminação, de igual proteção pela lei (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1984), a fim de mitigar o racismo ambiental. Em segundo lugar, solidificar o Direito Ambiental em consonância aos Direitos Humanos visto os possíveis efeitos das crises climáticas e da injustiça ambiental sobre eles.

Por fim, a compreensão da reflexão aqui exposta leva a algumas conclusões prévias: 1) A Justiça Ambiental carece de uma jurisdição própria que abarque amplamente e etnicamente o Direito Ambiental; 2) A mitigação do Racismo Ambiental necessita de produtos legislativos nas esferas nacional e internacional que busquem a matriz da causa e não apenas sua superfície; e 3) O tratamento do Direito Ambiental deve ser associado aos impactos das crises climáticas sobre os Direitos Humanos, de modo a conduzir uma jurisdição mais incisiva e sólida, algo que só poderemos ver no futuro próximo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, compreende-se a importância da temática do Direito Ambiental enquanto principal meio de viabilizar uma Justiça Ambiental que combata o Racismo Ambiental mas, concomitantemente, promova o meio ambiente como um Direito Humano. As distintas formas pelas quais a Justiça Ambiental se formou permitiram, ainda sim, uma unificação nas pautas por parte dos Estados no plano internacional, o que demonstra que este é um tema caro ao direito do e no futuro.

Assim, a importância da discussão da presente pesquisa para a sociedade atual pode ser vista ao entrelaçarmos casos como o das "Avós do Clima". O qual demonstrou o impacto que as crises climáticas geram na vida dos cidadãos e indicam a responsabilidade dos Estados com seu próprio povo, mas também com o mundo e vizinhos transfronteiriços. Adjunto de casos extremos de desastres naturais, como as enchentes no Rio Grande do Sul no ano de 2024, os quais numa perspectiva étnica e da Teoria Crítica da Raça, podem ser distribuídos em graus variados para populações e grupos distintos.

Em síntese, a carência de jurisdições de caráter obrigatório quanto à proteção do meio ambiente e combate ao Racismo Ambiental no cenário nacional, por vezes, impacta o cenário do direito internacional e fortifica a Injustiça Ambiental. Por meio desta reflexão crítica, conclui-se a necessidade em fortalecer o Direito Ambiental dentro do escopo dos Direitos Humanos e promover reformas incisivas na jurisdição legal nos níveis macro e micro da temática. O direito, enquanto uma ciência dinâmica, se torna o principal meio para refrear um desgaste ainda maior e, por consequência, a Justiça Ambiental não pode ser aplicada sem adotar uma perspectiva étnica, socioeconômica e de gênero quando ela se dá em uma realidade de discriminação e desigualdade social abundantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil.** Monografia - bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2016, 108p.

BULLARD, Robert. **Confronting Environmental Racism in the Twenty-First Century.** Global Dialogue, v. 4, n. 11, winter. 2002. *In:* ALMEIDA, Daniela dos Santos. Justiça ambiental e racismo ambiental no Brasil. Monografia - bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC- Rio), 2016, 108p.

GUIMARÃES, Anna Carolina; NETO, Werner Grau. **Condenação da Suíça pelo Tribunal Europeu: mudança do clima é tema de direitos humanos.** Consultor Jurídico, 7 maio 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-tribunal-europeu-e-a-condenacao-a-suica-a-mudanca-do-clima-e-tema-de-direitos-humanos/ . Acesso em: 17 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O direito internacional do meio ambiente e a aplicação de seus princípios e de suas normas pela empresa.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 129 p. 2011.

LIMA, Lucas Carlos. **A jurisdição da corte interamericana de direitos humanos sobre o direito ao meio ambiente saudável.** Revista Catalana de Dret Ambiental:Vol. XII, n. 1, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos . Acesso em: 21 maio 2024.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil.** *In:* STEINMETZ, Wilson Antônio et al (Org.) Direitos dos Conhecimentos. Santa Catarina: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015. p. 61-85

____. **Statue of the International Court of Justice.** International Court of Justice, 2017-2024. Disponível em: https://www.icj-cij.org/statute . Acesso em: 21 maio 2024.

____. **Grand Chamber rulings in the climate change cases**. Council of Europe, 2024. Disponível em: https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases . Acesso em: 21 maio 2024.